



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

nge

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8898-CE
(2005.81.00.004154-8)

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (RELATOR): Apelações Criminais, manejadas por João Edmilson Medeiros de Miranda e Alexander Diógenes Ferreira Gomes, com o objetivo de ver reformada a sentença, que, pela imputação da prática do delito tipificado nos arts. 11 e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, condenou os Apelantes, respectivamente, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos e 11 (onze) anos de reclusão, divididos em 05 (cinco) anos de reclusão para o crime do art. 11 da Lei nº 7.492/86, e, para o crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86), 06 (seis) anos de reclusão, em concurso material, acrescido da pena de multa de 400 (quatrocentos) dias-multa, cada dia-multa correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, porque eles teriam, como sócio da empresa ACCTUR entre 1993 e 1995, encoberto movimentações financeiras milionárias de sua empresa utilizando-se de outra instituição, a empresa Marília de Estivas Ltda., atuando no Sistema Financeiro Nacional de forma clandestina, para encobrir as movimentações financeiras paralelas praticadas pela ACCTUR de propriedade de Alexander Diógenes Ferreira Gomes sendo certo que os cheques emitidos por aquela (Marília) eram utilizados em operações de *factoring* na sede da ACCTUR, de forma a enviar divisas para o Exterior.

Em seu Recurso, requereu João Edmilson Medeiros de Miranda, em preliminar, a nulidade do processo em face da suspeição do Juiz Danilo Fontenelle Sampaio com relação ao Corréu Alexandre Diógenes, salientando que a decisão proferida na Exceção de Suspeição nº 783/CE, na qual se decidiu pela ausência de suspeição do Magistrado na Ação Penal nº 2003.81.00.274111-0, vale apenas para a referida Ação, e não para as outras ações que tramitam contra o Corréu.

No mérito, pediu a absolvição do crime previsto no art. 11, da Lei nº 7.492/86, em face da ausência de provas da autoria delitiva e da ausência de materialidade porque a empresa Comercial Marília de Estivas Ltda., não era instituição financeira nos termos do exigido na prefalada lei. Esclarece que a



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8898-CE
(2005.81.00.004154-8)

movimentação ocorreu via pessoa física, mediante o repasse de títulos e cheques recebidos de terceiros, prática comum nos negócios, não podendo os emitentes dos títulos e cheques serem responsabilizados pela destinação dada a eles, de forma que deve ser aplicado ao caso o princípio *in dubio pro reo* – fls. 1177/1188.

Em suas contrarrazões, o MPF sustentou a inocorrência de suspeição do Magistrado, já decidida na Exceção de Suspeição nº 783/CE, sem qualquer prejuízo para as partes, sendo ausente a nulidade processual alegada pelo Apelante. No mérito, afirma que o Recorrente era diretor da ACCTUR, em copropriedade com Alexander Diógenes, e compunha de forma informal as diretorias das empresas do grupo, decidindo sobre as movimentações financeiras, e a dita empresa, segundo laudo pericial da Polícia Federal, era fictícia, formada em nome de pessoas inexistentes com documentos falsos, sendo utilizada apenas para a movimentação de numerário, cheques e títulos da ACCTUR, em contabilidade paralela, nos termos do art. 11, da Lei nº 7.492/86, requerendo, ao fim, o desprovimento da Apelação – fls. 1253/1271.

Em seu Recurso, Alexandre Diógenes Ferreira Gomes, sustenta, em preliminar, a extinção da punibilidade, porque como os fatos ocorreram entre 28.07.1992 a 19.08.1993 e o recebimento da denúncia (15.03.2005), já se teriam passado os 12 (doze) anos necessários à consumação da prescrição em abstrato, posto que a pena máxima do delito é de 05 (cinco) anos de reclusão.

Alegou também a inépcia da denúncia, porque ela fora elaborada genericamente, sem individualizar a participação do Recorrente, nos termos do art. 41, do CPP, causando-lhe cerceamento de defesa e a ocorrência de *bis in idem*, em face da frequente referência a provas e fatos constantes de outras ações penais, afirmando que deveria, para evitar tal fato, ter havido a conexão dos processos, de forma a beneficiar o Apelante, evitando a continuidade delitiva.

Também sustentou a nulidade da ação penal em face da nulidade da citação, porque fora citado por edital, quando deveria ter sido citado por carta rogatória, porque possui endereço certo na Nova Zelândia, nos termos do art. 386, do CPP, requerendo nova citação a partir do recebimento da denúncia, com a citação via carta rogatória para a Espanha, onde atualmente reside.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8898-CE
(2005.81.00.004154-8)

Reitera a nulidade processual em face da suspeição do Juiz condutor do processo, afirmando que a decisão proferida na Exceção de Suspeição nº 783/CE vale apenas para a Ação Penal nº 2003.81.00.274111-0, e não para as outras ações que tramitam contra ele, inclusive a presente Ação Penal.

Também afirma ter ocorrido nulidade devido ao indeferimento das diligências processuais por ele requeridas, violando o princípio material do devido processo legal, cerceando sua defesa e impedindo a produção de provas que levariam à sua absolvição e da ausência de laudo pericial de contabilidade pela Polícia Federal, nos termos do art. 158, do CPP.

No mérito, arguiu a inoccorrência do crime previsto no art. 11, da Lei nº 7.492/86, inicialmente, em face do Princípio de Consunção, porque o crime de contabilidade paralela foi absorvido pelo crime contra a ordem tributária.

Quanto ao crime do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, alegou a ausência de autoria com relação ao crime de evasão de divisas, em face da ausência de provas de que ele tenha efetuado os depósitos nas contas CC5, de forma a remeter dinheiro para fora do País, salientando que o MPF fundamentou-se em sua denúncia em teorias frágeis existentes no inquérito policial, devendo ser ele absolvido em face do princípio *in dubio pro reo* – fls. 1407/1431.

Em suas contrarrazões, após rejeitar as preliminares alegadas por Alexander, o MPF requereu o desprovimento da Apelação – fls. 1436/1464.

Oficiando no feito, a douta Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento das Apelações, em face da inoccorrência de cerceamento de defesa e da prova plena da materialidade e da autoria delitivas – fls. 1469/1471.

É o Relatório. Ao eminente Revisor.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8898-CE
(2005.81.00.004154-8)

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
(RELATOR): Analiso, no átrio, as Apelações.

A ação penal refere-se à apuração de fatos ilícitos perpetrados por meio da empresa Comercial Marília de Estivas *Ltda.* a qual seria uma das utilizadas para encobrir as movimentações financeiras praticadas pela ACCTUR de propriedade de Alexander Diógenes Ferreira Gomes. A ligação entre as pessoas jurídicas decorre do fato segundo o qual as operações financeiras realizadas pela primeira estavam intimamente vinculadas aos negócios da própria ACCTUR. O elo foi confirmado pelos testemunhos de diversos gerentes de banco em que a Marília era correntista, quase todos assentando ser de conhecimento geral que ALEXANDER DIÓGENES FERREIRA GOMES e João Edmilson Medeiros de Miranda eram, de fato, os controladores da empresa Marília.

Sustentaram os Apelantes, em preliminar, a nulidade dos atos praticados pelo Juiz Federal Danilo Fontenele Sampaio. Tal alegação já foi decidida na Exceção de Suspeição nº 783/CE, cuja ementa ora transcrevo:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MANEJO DO INCIDENTE, PELO JUIZ, CONTRA MEMBRO DO MP. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DAS EXCEÇÕES MANEJADAS CONTRA O MAGISTRADO.

1. Ao magistrado, como condutor do processo, cabe decidir as arguições de suspeição, jamais formulá-las, pelo que não conheço da arguição de suspeição pelo juiz condutor do processo;

2. Havendo, nos autos, razões objetivas que demonstrem ter o magistrado perdido o indispensável distanciamento dos interesses em jogo na disputa processual, é de se reputá-lo suspeito para continuar conduzindo-o;

3. Exceção de suspeição, interposta pelo magistrado, não conhecida; exceções de suspeição, interpostas pela defesa e pelo órgão do Ministério Público Federal, acolhidas.”

(EXSUSP 200681000092135, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::03/09/2007 - Página::869 - Nº::170.)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngue

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8898-CE
(2005.81.00.004154-8)

Nos termos da decisão desta Terceira Turma, não foi encontrada “*no agir do juiz, resolvendo os incidentes processuais (afora aqueles relativos à pretensa suspeição da procuradora), qualquer agressão à isonomia e ao contraditório*”. E prossegue: “*Se houvesse o magistrado, ao decidir incidentes (deferir provas, admitir documentos, colher pronunciamentos, etc), cometido erros e ilegalidade, as partes disporiam dos meios processuais típicos para a demonstração de sua irresignação e para exigir a correção pela instância superior*”.

O fato de esta decisão ter sido incidente à Ação Penal nº 2003.81.00.274111-0, e não a esta não causa qualquer prejuízo à defesa ou à regularidade da presente ação penal, porque os fatos ensejadores do referido incidente não guardam qualquer pertinência com o presente caso, nada indicando a suspensão do mesmo Juiz com referência a este processo a não ser a alegação genérica dos Apelantes.

No meu entender a questão da suspeição do Dr. Danilo Fontenele constitui, portanto, matéria já dirimida e cristalizada sob o manto da preclusão, pelo que rejeito a preliminar.

Com relação à ausência de provas da autoria do crime previsto no art. 11, da Lei nº 7.492/86,

O que faz da Empresa Marília de Estivas Ltda uma empresa que atuava no sistema financeiro de forma clandestina prende-se ao fato de ela ter sido criada justamente como instrumento para as operações financeiras da própria ACCTUR, sendo certo que os cheques emitidos por aquela (Marília) eram utilizados em operações de *factoring* na sede da ACCTUR, tendo os membros do grupo da ACCTUR constituído a firma Marília em nome de pessoas fictícias e de “*laranjas*” e através dela captado e movimentado cifra superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) sem que nada tivesse sido declarado à Receita Federal, apenas para pulverizar entre diversas pessoas jurídicas que eles constituíram, as atividades que deveriam ser realizadas através da ACCTUR, escamoteando tais empreendimentos das autoridades constituídas para dificultar a sua detecção.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngue

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8898-CE
(2005.81.00.004154-8)

Para tal, utilizaram-se de documentos falsificados (identidades, CPFs, comprovantes de residência de pessoas inexistentes, indicando sedes e localidades fictícias em que poderiam ser encontradas a empresa Marília, que era uma firma de fachada, que nunca exerceu qualquer comércio de cereais, que era seu suposto objeto social – fls. 107, 112/113.

As informações da Polícia Federal, em diligências realizadas nos locais em que poderiam ser encontrada a empresa e seus representantes, esclareceram que seus sócios nunca existiram enquanto pessoas físicas e que a empresa nunca se instalou nos locais que registrava na Junta Comercial, sendo as únicas pistas reais da empresa as contas correntes abertas nos BEMGE, para depositar numerário em 02.06.1993 e zerar a conta em 06.10.1993 – fls. 101/106.

Nem se argumente que a empresa Marília não seria instituição financeira, nos termos legais. Já foi comprovado que a dita empresa era inexistente, sendo utilizada como empresa de fachada para encobrir as movimentações de divisas da empresa ACCTUR, empresa de câmbio nos termos do art. 25, da Lei nº 7.492/86.

Restou apurado nos autos que o Apelante Edmilson era o sócio da ACCTUR, compondo de forma informal a diretoria e com isso movimentando contas bancárias de forma ilícita, sendo conhecido dos funcionários como chefe da tesouraria - fls. 739/741, depoimento de Rivelino Freitas Sampaio, testemunha de defesa.

Além disso, a testemunha Jânio José Teotônio de Paula, empregado da ACCTUR, afirmou, em seu depoimento, que as contas e os talões de cheques em branco eram fornecidos a Edmilson em nome de contas abertas em nome dos funcionários da ACCTUR, recordando que a empresa Marília era a beneficiária de dos depósitos da ACCTUR. Salienta ainda que era subordinado a Edmilson, e na ausência de Alexander tratava diretamente com ele – fls. 105/107.

Por último, rechaço o argumento de que seria praxe nos negócios prática comum nos negócios, e emissão de cheques e títulos em nome de empresas para movimentação financeira. A abertura de contas em nome dos funcionários da ACCTUR, com e emissão de cheques em branco que eram



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngue

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8898-CE
(2005.81.00.004154-8)

entregues ao Apelante para uso da empresa não constitui prática comercial de uso comum, mas sim atividade delituosa nos termos da Lei nº 7.492/86, utilizada para mascarar a movimentação paralela de recursos para posterior desvio e evasão e, ainda, para sonegação tributária.

Portanto, no meu entender, o Apelante Edmilson praticou o crime previsto no art. 11, da Lei 7.492/86, ao efetuar contabilidade paralela de instituição financeira.

Passo à análise da Apelação de Alexandre Diógenes, iniciando com as alegações de nulidade

Não há extinção da punibilidade pela prescrição em abstrato. O crime de evasão de divisas com relação à empresa Marília de Estivas Ltda dutou de 02.06.1993 a 05.05.1994, de acordo com o Relatório do BACEN, às fls. 1596.

Os crimes dos arts. 11, da Lei nº 7.492/86 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, possuem, respectivamente, as penas máximas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) anos de reclusão. O prazo prescricional, no caso, para os crimes, é de 12 (doze) anos (art. 109, III, do Código Penal). Entre a data do último fato delituoso (05.05.1994) e a data do recebimento da denúncia (15.03.2005), ainda não se passaram os 12 (doze) anos necessários à consumação da prescrição em abstrato.

Não assiste razão ao Apelante quanto à inépcia da denúncia;

A denúncia deve traçar os limites objetivos da Ação Penal; tanto que, com o conteúdo dela, deve a sentença guardar sintonia, de tal sorte a que não venha o julgador a avançar juízos valorativos, para além dos fatos que não estejam descritos na peça acusatória.

No caso, a inicial acusatória em suas 13 (treze) laudas, narra os fatos que teriam sido praticados pelo Apelante, bem como as circunstâncias dos mesmos – fls. 02/17. Observe-se que ele defendeu-se dos fatos a ele imputados, com defensores constituídos, comparecendo a todos os atos processuais, de



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngue

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8898-CE
(2005.81.00.004154-8)

forma que não há prejuízo à ao Princípio do Contraditório e, por consequência, nenhuma nulidade.

Também não há nulidade pela citação do Apelante por edital.

Assim dispõe o art. 386, do CPP:

“Art. 368. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.”

No presente caso, o Apelante, na presente ação penal, não declinou e seus endereços. Ele indicou seus endereços na Ação Penal nº 2002.81.00.019619-1), um em São Paulo e outro na Nova Zelândia.

Na tentativa de citação por Oficial de Justiça, em São Paulo, foi atestado que ele não residia naquele endereço, tendo sua advogada informado que ele residia de forma permanente no Exterior, mais precisamente na Nova Zelândia.

Expedida carta rogatória para a Nova Zelândia, o Departamento de Estrangeiros – Divisão de Medidas Compulsórias daquele país, informou que Alexander não fora localizado no território neozelandês, e sua busca estava sendo feita pela INTERPOL, que finalmente o prendeu em Barcelona, na Espanha – informação contida nas ACR 6839/CE e ACR 6330/CE.

Na época da citação, portanto, seu endereço era incerto e não sabido, justificando a citação editalícia, não podendo agora, em fase de apelação, alegar nulidade a que deu causa, violando o art. 565, do CPP.

Com relação à necessidade de reunião dos processos, razão não assiste ao Apelante. O desmembramento dos processos criminais ocorreu em face das dificuldades de proceder à citação e ao interrogatório do Réu, que nunca era encontrado nos endereços por ele indicados, acarretando morosidade do feito, e foi realizado regularmente, nos termos do art. 80 do CPP, ficando as partes devidamente intimadas.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8898-CE
(2005.81.00.004154-8)

Também afirma ter ocorrido nulidade devido ao indeferimento das diligências processuais por ele requeridas, nos termos do antigo art. 499, do CPP, violando o princípio material do devido processo legal, cerceando sua defesa e impedindo a produção de provas que levariam à sua absolvição e da ausência de laudo pericial de contabilidade pela Polícia Federal, nos termos do art. 158, do CPP.

O art. 499, do CPP, em sua redação anterior vigente à época dos fatos, assim dispõe:

“Art. 499. Terminada a inquirição das testemunhas, as partes - primeiramente o Ministério Público ou o querelante, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e depois, sem interrupção, dentro de igual prazo, o réu ou réus - poderão requerer as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução, subindo logo os autos conclusos, para o juiz tomar conhecimento do que tiver sido requerido pelas partes.”

Como leciona Eugênio Pacelli de Oliveira¹

“É importante frisar que a fase das diligências finais do art. 499 não se constitui em mais uma fase instrutória autônoma. Definitivamente não. As provas ali requeridas somente deverão ser aceitas quando comprovada a sua necessidade e pertinência e somente quando se destinarem a esclarecer pontos e questões surgidas de fatos e circunstâncias apurados na instrução, nos exatos termos do mencionado dispositivo (art. 499).”

Compete ao Juízo o exame da pertinência e da necessidade do deferimento do pedido de produção de novas provas pelas partes, sendo perfeitamente cabível o indeferimento, por se tratar de ato discricionário do Juízo, que, obviamente, o fundamentará, nos termos do art. 184, do mesmo diploma legal.

Destaque-se que se nos autos constam elementos suficientes para a formação do convencimento do julgador, e para a aferição da verdade real (quanto aos fatos), o juiz pode, inclusive, indeferir as provas requeridas, caso elas

¹ “In” Curso de Processo Penal, ed. Del Rey, 4ª ed., 2005, págs. 502/503



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8898-CE
(2005.81.00.004154-8)

se demonstrem desnecessárias ao deslinde da causa, o que não configuraria nulidade.

No caso, o Juiz indeferiu as 39 (trinta e nove) diligências, em despacho fundamentado, porque desnecessárias ao deslinde da causa e à formação de seu convencimento, sendo ausente qualquer nulidade neste sentido, por serem elas meramente protelatórias – fls. 803/823.

Com relação à prova pericial, nos termos do art. 158, do CPP, entendo-a desnecessária e inútil. Os procedimentos administrativos fiscais da Receita Federal e as diligências e laudos realizados pela Polícia Federal são suficientes para a prova das movimentações financeiras ilegais e da contabilidade paralela realizada pela ACCTUR via empresa Marília de Estivas Ltda.

Além disso, como ressaltou o MPF em suas contrarrazões, “*eventual perícia nos documentos contábeis da ACCTUR não seria medida exigível para demonstrar as operações dissimuladas, uma vez que os responsáveis por pessoa jurídica, por razões óbvias, não as manteriam nos registros legalmente exigidos*” – fls. 1446.

No mérito, arguiu a inoccorrência do crime previsto no art. 11, da Lei nº 7.492/86, inicialmente, em face do Princípio de Consunção, porque o crime de contabilidade paralela foi absorvido pelo crime contra a ordem tributária.

O crime de movimentação contábil paralela, nos termo do art. 11,d a Lei nº 7.492/86, consuma-se quando os recursos ou valores financeiros da empresa, determinados ou determináveis, movimentados ou não, não estiverem contabilizados em livro específico que a lei empresarial exige.

Trata-se da conduta popularmente conhecida como o “caixa-dois”, na qual há movimentação de recursos, relativa à operações de câmbio não registradas e não informadas à autoridade competente, com a sonegação de informações e manutenção em erro do Banco Central e da Secretaria da Receita Federal, bem como prejudicando os interesses dos credores e o regular andamento das relações mercantis.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8898-CE
(2005.81.00.004154-8)

No caso, resta comprovado que o Apelante, na qualidade de responsável pela empresa ACCTUR e pelas outras (Marília, Hannover, etc) que abriu de forma fictícia para movimentar o dinheiro da contabilidade paralela.

O Laudo nº 774/00-INC (fls. 1218/1230), analisando a documentação referente à empresa Marília de Estivas Ltda., empresa fictícia, constatou a movimentação de valores vultuosos, ainda que nunca tenha efetivamente exercido qualquer atividade econômica, nem sequer no comércio de cereais – fls. 101/106.

As testemunhas e os Corréus confirmam, em seus depoimentos judiciais, que a empresa Marília era, na verdade, uma das empresas pertencentes ao grupo ACCTUR, de propriedade de Alexander Diógenes, que comprava dólares e outras moedas com os cheques emitidos em nomes dos funcionários da empresa – fls. 1747/1754, 57/62, 94/95, 101/102 e 103/104.

A movimentação de recursos paralela à contabilidade da empresa, relativa à operações de câmbio não registradas e não informadas à autoridade competente, com a sonegação de informações e manutenção em erro do Banco Central e da Secretaria da Receita Federal, caracteriza o crime do artigo 11 Lei nº 7.492/86.

Contrariamente ao alegado pelo Apelante, o crime de art. 11, da Lei nº 7.492/86 não é absolvido pelo crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

A omissão na escrituração, com a evasão fiscal, caracteriza o tipo do caixa dois da Lei 7.492/86, pois o agente manteve valores sem constar da contabilidade, não apenas para evitar o pagamento de tributos, para também para formar uma reserva em moeda estrangeira para remetê-la ao Exterior.

Além da movimentação contábil paralela, o agente ainda inseriu elementos falsos na dita contabilidade, como ocorre no presente caso, de forma a suprimir e reduzir tributos mantendo em constante erro a Receita Federal, havendo, também, crime de sonegação fiscal de forma independente.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8898-CE
(2005.81.00.004154-8)

São, portanto, duas situações fáticas diversificadas no tempo, o que caracteriza o concurso material de delitos. Impossível cogitar-se, aqui, de aplicação do princípio da consunção, porque a contabilidade paralela existiu não apenas para esconder do Fisco as operações que realizam fatos geradores de tributos e que são sonegadas com proveito para o contribuinte, mas também para outras atividades criminosas.

Quanto ao crime do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, alegou a ausência de autoria com relação ao crime de evasão de divisas, em face da ausência de provas de que ele tenha efetuado os depósitos nas contas CC5, de forma a remeter dinheiro para fora do País.

Contudo, no meu entender, restou cristalina a comprovação da prática delitiva, diante da confirmação de inúmeras operações de câmbio não autorizadas pelo Banco Central, com remessas de valores para o exterior por intermédio da ACCTUR e empresas fictícias associadas.

Tal se deu em face de talonários de cheques dos funcionários das empresas fictícias, que abriam contas em seus nomes para evitar que tais valores fossem associados à ACCTUR, de acordo com a extensa prova documental coligida, que atesta a existência de contabilidade paralela para a evasão de divisas decorrentes de operações de câmbio realizadas sem autorização legal.

A conduta típica restou aperfeiçoada quando o agente, no caso o Apelante, concluiu a operação de câmbio (permuta de moedas em diferentes países) não permitida e destinada à saída *clandestina* de divisas.

No caso ora em exame, a prática criminosa se deu através das operações de câmbio dólar-cabo efetuadas pela ACCTUR, sob o comando de Alexander Diógenes que, de forma consciente, promovia a remessa ilegal de divisas do país em valores de terceiros e próprios em continuidade delitiva.

A empresa Comercial Marília de Estivas Ltda., nos anos de 1993 a 1994, realizou depósitos no valor de US\$ 758.832,44 (setecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e dois solares e quarenta e quatro centavos) de acordo com informações do Banco Central – fls. 1596 e 1745/1746, do Inquérito Policial.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8898-CE
(2005.81.00.004154-8)

Além disso, o Relatório do BACEN esclareceu que a dita empresa também foi beneficiária de um depósito realizado em moeda nacional na conta CC do Banco del Paraná S/A, no Paraguai, no valor equivalente a USD 961.190,35 (novecentos e sessenta e um mil, cento e noventa reais e trinta e cinco centavos) – fls. 1746.

Há nos autos provas suficiente da autoria delitiva, consistente em um esquema de compensação de contas e de movimentação financeira via operações de dólar-cabo pela empresa ACCTUR, mediante empresas fantasmas entre as quais a Marília de Estivas Ltda., bem como funcionários usados como laranjas e “testas-de-ferro”, sob o comando do Apelante Alexander Diógenes.

A testemunha Rivelino Freitas Sampaio (motoqueiro da ACCTUR entre 1994 a 1996), afirmou que Vilfran Teixeira (réu absolvido) e João Edmilson (Corréu), eram subordinados diretamente a Alexander Diógenes, alegando que o “patrão geral” era Alexandre Ferreira Diógenes, a quem João Edmilson obedecia. Era ele que tinha, na verdade, poder de decisão na ACCTUR, coordenando as atividades das empresas fantasmas e dos funcionários – fls. 739/741.

Em seu interrogatório Vilfran esclareceu que a empresa comercial Marília era pertencente ao grupo ACCTUR, a quem competia sua movimentação bancária, a cargo de José Edmilson, que por sua vez recebia ordem de Alexandre Diógenes, ressaltando que este, posteriormente, o designou, na qualidade de contador, para operar com o câmbio – fls. 57/62.

Jorge da Silva Rebouças, arrolado como testemunha de defesa, também afirmou que “Vilfran era subordinado diretamente a Alexander Diógenes” – fls. 729/730.

O Corréu João Edmilson, apesar de em seu depoimento negar participação nos fatos delituosos, afirma que Alexander, vulgo ALEX, “era o dono absoluto das empresas”, que Alex fixava metas de sucesso para a empresa e caso atingidas, remunerava os funcionários, e que Alex estava sempre em contato com a ACCTUR por telefone fls. 252/257.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8898-CE
(2005.81.00.004154-8)

Portanto, Alexander Diógenes era o administrador do grupo ACCTUR, inicialmente Câmbio e Turismo Ltda, de forma que resta comprovada a materialidade e a autoria delitiva do crime de evasão de divisas – art. 22, da Lei nº 8.472/86.

Nesse sentido, assim já decidiu o Tribunal em casos semelhantes, referentes às outras empresas capitaneadas pelo Apelante Alexandre e ligadas à ACCTUR:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E DE DOCUMENTOS PARTICULARES. MOVIMENTAÇÃO DE VALORES VULTOSOS, INCLUSIVE PARA O EXTERIOR. PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO QUE SE AFASTA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL ROBUSTAS. APELO CRIMINAL DESPROVIDO.

1. Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou o Recorrente à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos de reclusão, bem como a 120 (cento e vinte) dias-multa, pelo cometimento do crime tipificado no art. 297, caput, c/c parágrafo 2º, do Código Penal, e 100 (cem) dias-multa, pelo cometimento do crime tipificado no art. 298 do Código Penal, à razão de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos.

2. Narra a denúncia que em 30.12.1993, os Réus constituíram, em conluio e fraudulentamente, a pessoa jurídica GOLDFACTORING FOMENTOS MERCANTIS LTDA., através da falsificação de assinaturas e utilização indevida dos documentos pessoais de JOSÉ ADRIANO EVARISTO GAMA e ANTONIO VALMIR DA SILVA. A partir daí, teriam sido abertas diversas contas bancárias em nome da citada empresa, movimentando irregularmente, até o dia 04 de abril de 1997, a quantia aproximada de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), dos quais parte foi remetida para o Exterior através de contas CC-5. Ainda segundo a peça acusatória, os valores movimentados e em parte enviados ao Exterior constituem renda, apesar de fruto de atividade ilícita, não tendo sido a mesma declarada ao Fisco e tampouco recolhidos os tributos devidos, o que resultou no lançamento do crédito tributário de R\$ 2.731,624,52 (dois milhões, setecentos e trinta e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) em desfavor de ALEXANDER DIÓGENES FERREIRA GOMES. Todos os réus, com exceção do ora Apelante, obtiveram suas absolvições.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8898-CE
(2005.81.00.004154-8)**

3. *Acerca da preliminar de suspeição do Juiz Federal Danilo Fontenelle levantada pelo Réu, a mesma improcede. É que a suspeição (Exsusp nº 783-CE) deu-se apenas nos autos da Ação Penal nº 2003.81.00.027411-0, quando foi questionada a isenção da Procuradora da República Maria Candelária Ciero em razão de sua amizade com o pai do advogado de um dos co-réus naquele processo. Assim, ratificada a suspeição do juiz titular naquele feito pela 3ª Turma desta Corte, o julgador estendeu os efeitos da decisão tribunalícia a todos os processos criminais conexos, e desde então todos os atos processuais naqueles feitos vem sendo praticados pelo Juiz Federal Substituto. Preliminar de suspeição rejeitada.*

4. *A consumação do delito de falsidade de documento particular se deu com a conduta do agente em assinar diversos cheques, de próprio punho, como se fosse um dos sócios "laranjas" da empresa GOLDFACTORING, constituída fraudulentamente com o fito de se movimentar valores vultosos, inclusive para o Exterior.*

5. *José Adriano Evaristo Gama, que consta como um dos sócios, declarou em seu depoimento que nem ele, depoente, nem qualquer parente ou amigo trabalhou para o grupo ACCTUR; que chegou a perder seus documentos pessoais, incluindo identidade, certificado de reservista, CPF e título de eleitor, tendo tirado segunda via; que apresenta a segunda via de sua carteira de identidade, com data de expedição de 28.11.2000; que o depoente nunca abriu conta em banco nem sequer trabalhou com carteira assinada; que não reconhece as assinaturas constantes no apenso 18 do Processo nº 2001.81.00.2379-6, nem no apenso 16 do Processo nº 2001.81.00.2379-6, nem no apenso 17 do Processo nº 2001.81.00.2379-6, nem no apenso 21 do Processo nº 2001.81.00.2379-6, asseverando reconhecer a xerox constante do Processo nº 2001.81.00.2379-6 como sendo a carteira de identidade perdida por ele.*

6. *A materialidade do delito de falsidade material de documento particular (art. 298 do Código Penal), que consistiu na adulteração das assinaturas dos sócios e das testemunhas contidas nos atos constitutivos da GOLDFACTORING e no aditivo que lhe foi feito, bem assim das assinaturas encontradas nas fichas de aberturas de conta e cartões de autógrafos, bem assim em cheques emitidos pela Goldfactoring, foi cabalmente demonstrada nos Laudos de Exame Documentoscópico (Grafotécnico), bem assim: (a) no interrogatório de VILFRAN TEIXEIRA TORQUATO; (b) nos depoimentos de ANTUNINO MOURÃO NETO e de SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE SIQUEIRA, ambos Auditores da Receita Federal há mais de 17 (dezessete) anos; (c) no depoimento de EDIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, ex-funcionário da ACCTUR; (d)*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8898-CE
(2005.81.00.004154-8)**

no depoimento de RONALDO CARLOS FREITAS, ex-Diretor Regional do Banco Rural; (e) no depoimento de MOACIR BARROS DE SOUSA, ex-funcionário da ACCTUR. A emissão de cheques, por seu turno, configura a falsificação de documento público por equiparação e tal delito está tipificado no art. 297, parágrafo 2º, do Código Penal.

7. Quanto à autoria delitiva, comprovou-se por perícia que as assinaturas em nome de JOSÉ ADRIANO EVARISTO GAMA, lançadas nos documentos de constituição da GOLDFACTORING, partiram do punho do réu JOÃO EDMILSON MEDEIROS DE MIRANDA, concluindo as peritas federais ser ele o autor das falsidades. Além deste ilícito, ele acompanhava e movimentava pessoalmente as contas bancárias da GOLDFACTORING, segundo depoimentos de LUIZA ALVES DA SILVA; CARLOS ALMIR BEZERRA DE SOUZA, então Tesoureiro do Banco Rural, Agência Fortaleza; RONALDO CARLOS FREITAS, ex-Diretor do Banco Rural S/A em Fortaleza; EVALZITA MARTINS FROTA BARROS, testemunha de Acusação; SILAS LIMA E SILVA, ex-funcionário da ACCTUR; EDIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, trabalhou como motoqueiro na ACCTUR.

8. Apelo Criminal conhecido, mas desprovido.”

(ACR 200181000023796, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/10/2010 - Página::229.)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITOS DE USO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES FALSOS OBJETIVANDO ABERTURA DE EMPRESA E DE CONTAS JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS. CRIMES DOS ARTS. 297, CAPUT, C/C PARÁGRAFO 2º E 298, CP, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71/CP) E DELITO DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. UTILIZAÇÃO DE PESSOAS INTERPOSTAS. FIXAÇÃO ESCORREITA DAS PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS. PENA DE PERDIMENTO CORRETAMENTE APLICADA. APELO CRIMINAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Criminal, interposta contra a sentença a quo, lavrada pelo Juízo Federal da 11ª Vara-CE, que condenou o Apelante pela prática dos crimes de evasão de divisas, falsificação de documento público e falsificação de documento particular, resultando numa pena total de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Os delitos estão descritos nos arts. 297, caput, c/c parágrafo 2º e 298, do Código Penal, praticados em



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8898-CE
(2005.81.00.004154-8)**

continuidade delitiva (art. 71, CP) e no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, praticados na forma do art. 29 do CP.

2. Narra a denúncia que o Apelante constituiu, com o uso de documentos falsos, a pessoa jurídica GOLDFACTORING FOMENTOS MERCANTIS LTDA., em nome da qual foram abertas contas bancárias em diversas instituições financeiras, movimentando, aproximadamente, a quantia de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), inclusive para o Exterior, por contas "CC-5".

3. Improcede o pleito de nulidade da sentença por ausência de interrogatório do réu. A audiência de interrogatório teve lugar, apenas o Apelante permaneceu calado durante seu curso, por aconselhamento de seus advogados, consoante consta do termo de audiência de fl. 305. Designada nova data para o interrogatório, em 18.03.2003, a Defesa novamente criou obstáculos, requerendo que a oitiva do Recorrente fosse realizada na Seção Judiciária de São Paulo, pedido deferido pelo magistrado a quo às fls. 329. Marcada a audiência no Juízo deprecado para 04.04.2003, o Apelante não compareceu à mesma, alegando problemas de saúde. Daí seguiu-se uma série de pedidos de audiência de interrogatório, findando por ser decretada sua revelia. Assim, denota-se que o réu não estava interessado em se defender das imputações que lhe foram assacadas. Contra a declaração de sua revelia insurgiu-se o Recorrente em sua Defesa Prévia, argumentando a necessidade de ser intimado pessoalmente, via carta rogatória, em seu novo endereço, na Nova Zelândia. Todavia, apesar de alegar estar residindo na Nova Zelândia, o mesmo acabou preso na cidade de Barcelona, na Espanha, conforme ofício da INTERPOL de fl. 8456.

4. Segundo o Código de Processo Penal, é vedada a arguição de nulidade pela parte que lhe deu causa (art. 565). Logo, descabe se alegar a nulidade da sentença neste caso porque o interrogatório não se ultimou por culpa exclusiva do Réu, contra o qual foi decretada a revelia.

5. O Réu também combateu o desmembramento do processo, efetivado às fls. 346 e 359/361, nos termos do art. 80 do CPP, ficando as partes devidamente intimadas. Tal ato se deu devido à dificuldades para se proceder à citação e interrogatório do Apelante, o que acarretava inevitável morosidade do feito em relação aos demais acusados, e se apresenta perfeitamente escorreito.

6. A alegação de continuidade delitiva não pode ser acolhida, haja vista o prazo superior a 30 (trinta) dias verificado entre uma conduta e outra, consoante informou o magistrado a quo.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8898-CE
(2005.81.00.004154-8)

7. Quanto à alegada nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa consubstanciado na negativa de acesso integral aos autos em virtude do desmembramento do processo, a mesma descabe. Primeiro, porque o desmembramento do processo se deu justamente porque o Apelante estava se esquivando para não ser interrogado. Segundo, porque não restou demonstrado prejuízo algum para a defesa, razão pela qual incide, *in casu*, o princípio *pas de nullité sans grief*, insculpido no art. 563 do CPP.

8. No mérito, restam comprovadas a materialidade e autoria delitivas. O réu se utilizou de pessoas interpostas, que o ajudaram sob o pálio de ameaças. Durante a instrução processual se comprovou que tais pessoas foram utilizadas pelo réu sem terem conhecimento disto, tendo sido utilizados seus documentos e falsificadas suas assinaturas para a constituição da sociedade e posterior movimentação de recursos através dela. Os "sócios" (pessoas interpostas) JOSÉ ADRIANO EVARISTO GAMA e ADRIANO DE MOURA SALES asseveraram em Juízo que tiveram seus documentos extraviados pouco tempo antes da constituição da sociedade fraudulenta.

9. A empresa fictícia tinha por objetivo camuflar a movimentação financeira de recursos da empresa ACCTUR, de propriedade do Apelante, cujos funcionários eram obrigados a abrirem contas em favor desta última, consoante depoimentos de Jânio José Teotônio de Paula e Roberto Almeida de Freitas (Apenso).

10. Os números de telefones constantes das fichas cadastrais das contas bancárias da GOLDFACTORING estão instaladas na sede da empresa ACCTUR, titular das linhas, consoante informação da TELEMAR (fls. 163-165).

11. A evasão de divisas por ALEXANDER DIÓGENES FERREIRA GOMES através da GOLDFACTORING foi confirmada pelo Banco Central do Brasil no Ofício nº 202/01518/DEJUR/PRIRE (fls. 111-112), do qual consta "que a referida empresa figura como um dos diversos depositantes em contas cujos saldos eram transferidos para o Exterior mediante contas CC5 e que, por indício de irregularidades, foram objeto de comunicação ao Ministério Público Federal no Estado do Ceará e no Estado do Paraná.

12. VILFRAN TEIXEIRA TORQUATO, empregado subordinado ao Recorrente, cuidava das contas bancárias da GOLDFACTORING, ficando responsável pela guarda dos respectivo documentos, tais como os talonários, na sede da ACCTUR (fls. 353-357 e 370-371).

13. Os crimes de falsificação de documentos públicos e particulares foram consumados com a constituição fraudulenta da GOLDFACTORING por



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8898-CE
(2005.81.00.004154-8)

meio da falsificação do contrato social levado a registro na Junta Comercial do Ceará e pela abertura de contas bancárias, dentre outros documentos. A emissão de cheques caracteriza, por seu turno, a falsificação de documento público por falsificação, atraindo as tenazes do art. 297, parágrafo 2º, do CP, tendo se consumado 19 (dezenove) falsificações, em continuidade delitiva.

14. Para o crime de falsificação de documento público e o delito do art. 22 da Lei nº 7.492/86, cujas penas variam de 2 (dois) a 6 (seis) anos, foi a pena base fixada em 4 (quatro) anos. Para o delito de falsificação de documento particular, que varia no intervalo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, a pena base foi fixada em 3 (três) anos. A justificativa para se fixar tais penas acima do mínimo legal reside na estratosférica quantia movimentada (aproximadamente R\$400.000.000,00 - quatrocentos milhões de reais), que gera uma violenta repercussão social. Assim, sendo as circunstâncias do art. 59 do CP são amplamente desfavoráveis, escoreita se mostra a sentença judicial que fixou as penas-base relativas aos delitos aqui tratados acima do mínimo legal.

15. O magistrado a quo determinou, apenas, a perda dos bens auferidos com o produto do crime, consoante lhe autoriza o art. 91, II, "b", do Código Penal, em decorrência da condenação e em benefício da União, decisão que se apresenta escoreita.

16. Apelo Criminal conhecido, mas desprovido.

(ACR 200381000275435, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::01/07/2010 - Página::138.)

Com relação à dosimetria da pena, não há qualquer ilegalidade na sentença.

Com relação a João Edmilson Medeiros de Miranda, para o crime do art. 11 da Lei nº 7.492/86, a pena foi fixada próxima ao mínimo legal (três) anos de reclusão, em face da valoração positiva de parte dos requisitos judiciais do art. 59, do CP, a ser cumprida em regime semi-aberto, tendo sido condenado também á pena de multa de 100 (cem) dias-multa, cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

No tocante à Alexander Diógenes, para o crime do art. 11 da Lei nº 7.492/86, a pena foi fixada no máximo legal de 05 (cinco) anos. Para o crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86), com pena máxima de 06 (seis) anos, a pena foi fixada em 04(quatro) anos e 06 (seis) meses,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8898-CE
(2005.81.00.004154-8)

aumentada em 1/3 (um terço) pela continuidade delitiva, totalizando 06 (seis) anos de reclusão, em concurso material, justificando-se a fixação das penas no máximo legal porque todos os requisitos do art. 59, do Código Penal foram desfavoráveis ao Réu.

Também se manifesta correta a fixação da sentença condenado também á pena de multa de 400 (quatrocentos) dias-multa, cada dia-multa correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ante o exposto, nego provimento às Apelações.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ng
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8898-CE
(2005.81.00.004154-8)

APTE : ALEXANDER DIÓGENES FERREIRA GOMES
ADV/PROC : ABDIAS JUNIOR CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTROS
APTE : JOÃO EDMILSON MEDEIROS MIRANDA
ADV/PROC : JADER DE FIGUEIREDO CORREIA JUNIOR E OUTRO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 11 E 22, DA LEI Nº 7.492/86. MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL PARALELA. EVASÃO DE DIVISAS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PARALELA DE EMPRESA FANTASMA PARA REMESSA DE NUMÉRIA AO EXTERIOR VIA OPERAÇÕES DE DÓLAR-CABO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO NÃO CONSUMADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. VALIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO JUIZ AFASTADA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PELO JUÍZO SINGULAR. ART. 184, DO CPP. POSSIBILIDADE. CORPO DE DELITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Ação penal ajuizada com o objetivo de apurar fatos ilícitos perpetrados por meio da empresa Marília de Estiva Ltda., utilizada para encobrir as movimentações financeiras praticadas pela ACCTUR, de propriedade de Alexander Diógenes Ferreira Gomes.

2. Extinção da punibilidade pela prescrição em abstrato não configurada. Os crimes dos arts. 11, da Lei nº 7.492/86 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, possuem, respectivamente, as penas máximas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) anos de reclusão. O prazo prescricional, no caso, para os crimes, é de 12 (doze) anos



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8898-CE
(2005.81.00.004154-8)

(art. 109, III, do Código Penal). Entre a data do último fato delituoso (05.05.1994) e a data do recebimento da denúncia (15.03.2005), ainda não se passaram os 12 (doze) anos necessários à consumação da prescrição em abstrato.

3. Preliminar de nulidade dos atos praticados pelo magistrado singular que não se reconhece, uma vez que já afastada em sede de exceção de suspeição, constituindo-se, pois, matéria cristalizada sob o manto da preclusão.

4. Ausência de inépcia da denúncia que, em suas 13 (treze) laudas, narra os fatos que teriam sido praticados pelos Réus, individualizando as condutas e descrevendo os fatos delituosos e todas as circunstâncias delitivas, de forma que não há prejuízo à ao Princípio do Contraditório e, por consequência, nenhuma nulidade.

5. Citação editalícia realizada porque o endereço do Réu era incerto e não sabido na medida em que ele não fora localizado nos locais indicados no Brasil ou no Exterior, vindo a ser preso pela INTERPOL no curso da Ação Penal. Impossibilidade do Réu de alegar, em fase de apelação, nulidade a que deu causa, nos termos do art. 565, do CPP.

6. Cerceamento ao direito de defesa não configurado, porquanto cabe ao Juiz decidir pela conveniência e necessidade das diligências previstas no art. 499 (hoje art. 402), CPP, devendo desconsiderá-las quando entender que são meramente procrastinatórias.

7. Denecessidade e inutilidade de realização da perícia contábil, nos termos do art. 158, do CPP. Os procedimentos administrativos fiscais da Receita Federal e as diligências e laudos realizados pela Polícia Federal são suficientes para a prova das movimentações financeiras ilegais e da contabilidade paralela realizada pela ACCTUR via empresa Marília de Estivas Ltda. para remessa ilegal de divisas ao Exterior.

8. A empresa Marília de Estivas Ltda. foi constituída de forma fictícia para a movimentação contábil paralela da empresa ACCTUR, nunca chegando efetivamente a exercer qualquer atividade empresarial, apesar de movimentar valores vultuosos. A ligação entre as pessoas jurídicas decorre do fato segundo o qual as operações financeiras



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8898-CE
(2005.81.00.004154-8)

realizadas pela empresa Marília de Estivas Ltda. estavam intimamente vinculadas aos negócios da própria ACCTUR, o que restou confirmado pelos relatórios do BACEN e da Polícia Federal e das testemunhas que trabalhavam na ACCTUR.

9. A movimentação de recursos paralela à contabilidade da empresa, relativa à operações de câmbio não registradas e não informadas à autoridade competente, com a sonegação de informações e manutenção em erro do Banco Central e da Secretaria da Receita Federal, caracteriza o crime-fim do artigo 11 Lei nº 7.492/86.

10. Apelante João Edmilson que requer a aplicação do Princípio da Consunção, em que o crime do art. 11. da Lei nº 7.492/86 seria crime-meio para a prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Impossível cogitar-se, aqui, de aplicação do Princípio da Consunção, porque a contabilidade paralela existiu não apenas para esconder do Fisco as operações que realizam fatos geradores de tributos e que são sonegadas com proveito para o contribuinte, mas também para outras atividades criminosas, como a falsidade documental e a evasão de divisas.

11. A prática criminosa do art. 22, da Lei nº 7.492/86 ocorreu com a remessa ilegal de divisas do país em valores de terceiros e próprios através das operações de câmbio dólar-cabo efetuadas pela ACCTUR, sob o comando de Alexander Diógenes, indicado por todas as testemunhas e Corréus como o responsável pela administração e negócios realizados pela ACCTUR.

12. Em relação ao crime do art. 22, da Lei nº 7.492/86, a autoria delitiva de Alexander Diógenes configurada por meio do conjunto probatório constante dos autos produzido à luz do contraditório e da ampla defesa.

13. Com relação a João Edmilson Medeiros de Miranda, para o crime do art. 11 da Lei nº 7.492/86, a pena foi fixada próxima ao mínimo legal (três) anos de reclusão, em face da valoração positiva de parte dos requisitos judiciais do art. 59, do CP.

14. No tocante à Alexander Diógenes, para o crime do art. 11 da Lei nº 7.492/86, a pena foi fixada no máximo legal de cinco anos. Para o crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8898-CE
(2005.81.00.004154-8)

7.492/86), com pena máxima de 06 (seis) anos, a pena foi fixada em 04(quatro) anos e 06 (seis) meses, aumentada em 1/3 (um terço) pela continuidade delitiva, totalizando 06 (seis) anos de reclusão, em concurso material, justificando-se a fixação das penas no máximo legal porque todos os requisitos do art. 59, do Código Penal foram desfavoráveis ao Réu.

15. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimentos às Apelações, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), de setembro de 2012.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator